

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 9, N. 2
JUL/DEZ 2022

QUALIS
B2

O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Paulo Henrique Carvalho Almeida

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo, bem como em Direito Penal e Processo Penal, ambas pela Escola Superior da Advocacia do Piauí (ESAPI). Advogado.

Sebastião Patrício Mendes da Costa

Pós-Doutorado em Direito Civil e Filosofia do Direito pela Universität Augsburg (Alemanha). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB). Professor da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Resumo: O presente estudo tem a pretensão de aferir se a energia elétrica pode ser considerada um direito fundamental. Em primeiro lugar, a pesquisa busca traçar breves comentários acerca da prestação de serviço público, demonstrando como se dá o fornecimento da energia elétrica no Brasil. Adiante, o estudo apresenta os fundamentos da dignidade da pessoa humana, assim como as premissas dos direitos fundamentais contidos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo em seguida, verifica-se a relação entre o direito fundamental à moradia esculpido no sistema normativo brasileiro e o acesso à energia elétrica. Por fim, a pesquisa relaciona a prestação do serviço público de energia elétrica com as premissas do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a fim de verificar se o acesso à energia elétrica pode ser considerado um direito fundamental. Para alcançar os objetivos propostos nestas linhas, o presente estudo utiliza-se da pesquisa de natureza bibliográfica e documental, aliada ao método indutivo, com uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Acesso à energia elétrica. Mudanças na ordem constitucional.

Aprovado em maio de 2023.

1 INTRODUÇÃO

Os grandes avanços da humanidade foram resultados das descobertas do ser humano durante o seu caminhar pela história do mundo. Uma das invenções que teve grande importância para a história e o progresso da humanidade foi a eletricidade. Foi com a descoberta da eletricidade que a ciência e a tecnologia conseguiram evoluir e chegar ao que se conhece hoje.

Inegavelmente inúmeras são as necessidades humanas que podem propiciar uma qualidade de vida. Entretanto, todas elas estão ligadas direta e indiretamente ao acesso de outros bens, como é o caso da energia elétrica.

O presente trabalho, nesse sentido, ao ter como problema a questão de existir ou não um direito fundamental ao acesso à energia elétrica, tem como hipótese a asserção de que o acesso à energia elétrica pode ser considerando um direito fundamental relativizado, pois o Estado não possui meios suficientes de assegurar a efetividade deste direito sem existir uma contraprestação dos beneficiários.

Dessa forma, tendo em vista as particularidades que adornam o presente estudo, o objetivo geral desse trabalho, portanto, revela-se na tarefa de analisar as premissas do acesso à energia elétrica, a fim de verificar se direito representa um direito fundamental para o sistema normativo brasileiro.

Especificamente, o estudo busca traçar, no primeiro momento, breves comentários acerca da prestação de serviço público, demonstrando como se dá o fornecimento da energia elétrica, para, logo adiante, expor os fundamentos da dignidade da pessoa humana e apresentar as premissas dos direitos fundamentais contidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em sequência, a pesquisa apresenta a relação entre o direito fundamental à moradia e o acesso à energia elétrica, demonstrando o grau de importância do acesso à energia elétrica para os direitos fundamentais postos no texto constitucional, como é o caso do direito à moradia.

No final, a pesquisa busca relacionar a prestação do serviço público de energia elétrica com as premissas do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, a fim de verificar se o acesso à energia elétrica pode ser considerado um direito fundamental para o sistema normativo brasileiro.

Trata-se de uma pesquisa exploratória de natureza bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa, pois busca realizar um estudo minucioso das fontes e embasar as linhas deste estudo com dados colhidos em artigos científicos publicados em periódicos eletrônicos, obras jurídicas nacionais e internacionais, e material legislativo que abordam o tema proposto.

2 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 175, assevera que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, seja direta ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (BRASIL, 1988). Segundo Eizirik (1994, p. 44, grifo do autor), os serviços públicos “[...] constituem as atividades de oferecimento de comodidades, fruíveis pelos administrados, prestados diretamente pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, como ocorre no caso da *concessão*, sob um regime de direito público”.

Desse modo, é possível observar que a prestação dos serviços públicos pode se dar de duas maneiras: de forma centralizada, pela administração direta, ou de forma descentralizada, pela administração indireta ou pelas empresas privadas que prestam serviços públicos. Essa prestação direta é dada pelos próprios entes federativos, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, caracterizando assim a sua forma centralizada (CARVALHO, 2018).

Ocorre, porém, que pela particularidade do serviço público a ser prestados pelos entes federativos, e visando uma maior efetividade, o ente descentraliza a prestação do serviço público para os entes da administração pública indireta, através de contratos administrativos de concessão e permissão dos serviços públicos, mantendo-o controle de tais serviço pelo ente centralizado (CARVALHO, 2018).

Nesse seguimento, Abreu e Silva (2009, p. 178) afirmam que:

O Estado passou a abrir espaço para a atuação privada na prestação de serviços, através de processos de privatizações ou concessões. Em ambos os casos, é imprescindível a existência de regras claras e atratividade para a atuação do setor privado. Ademais, apesar de esses dois modelos apresentarem algumas características semelhantes, um ponto principal entre eles é bastante distinto: a privatização corresponde a um ato irrevogável, de caráter permanente, ao passo que a concessão apresenta um período de tempo determinado

A regulamentação dos institutos jurídicos de concessão e permissão dos serviços públicos é dada pela Lei nº 8.987/95 (BRASIL, 1995), que disciplina e regulamenta o regime de tais institutos. Salienta-se que muito embora haja uma similaridade entre os institutos de concessão e permissão, inclusive no tocante à natureza jurídica, o entendimento definindo é que não há qualquer distinção, devendo ser considerados contratos administrativos.

Dessa maneira, coube ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, definir que a prestação dos serviços públicos através da concessão pode ser feita pelo poder concedente, por meio de

licitação, sob a modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoas jurídicas ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, bem como sob sua conta e risco e prazo determinado (BRASIL, 1995).

De acordo com Abreu e Silva (2009, p. 179):

[...] o Poder Concedente repassa a prestação de serviços através de contratos passíveis de fiscalização. Estes contratos devem ter como base as seguintes premissas: regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e baixas tarifas. Fica a cargo do Poder Concedente a fiscalização e regulamentação do serviço, tais como a homologação de reajuste das tarifas aplicadas, zelando também pela competitividade. Do outro lado, a Concessionária disponibiliza o bem ou serviço acordado, tornando-se responsável pela execução e respondendo por eventuais prejuízos, ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros.

É importante observar que não se trata de transferência de titularidade dos serviços públicos, mas apenas uma delegação da execução das atividades públicas pelo ente político, sendo a empresa concessionária remunerada por tarifas cobradas diretamente dos usuários (CARVALHO, 2018).

Por outro lado, e como dito, por mais que a permissão tenha ponto similar a concessão, coube ao artigo 2º, inciso IV da Lei nº 8.987/95, asseverar que é a delegação dos serviços públicos é dada a título precário, mediante licitação, pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (BRASIL, 1995). Percebe-se que a permissão dispõe de caráter precário, ou seja, podendo ser o ato desfeito a qualquer tempo pelo Poder Público concedente, sem ensejar qualquer indenização por parte do particular beneficiado pelo ato de permissão dos serviços públicos (CARVALHO, 2018).

Segundo Carvalho, (2018, p. 687), são apontadas três formas que distinguem os contratos de concessão e permissão do serviço público regido pela lei nº 8.987/95:

[...] quanto a modalidade de licitação, a concessão de serviços públicos deverá ser precedida (na modalidade concorrência) e a permissão admite outras modalidades de licitação, dependendo do valor contratado; quanto ao contratado, a concessão somente é celebrada com Pessoas Jurídicas ou com consórcios de empresas, ao passo que a permissão de serviços públicos pode ser celebrada com Pessoa Física ou Jurídica; e quanto a autorização legislativa, a concessão depende de autorização legislativa expressa para sua celebração e a permissão dispensa lei específica, salvo algumas permissões de natureza especial.

Ambas as figuras de concessão e permissão são de grande importância para a execução dos serviços públicos impostos pela Constituição Federal de 1988 ao Poder Público, sobretudo como meio de garantir e buscar a consecução dos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil, inclusive, como é o caso dos serviços elétricos (BRASIL, 1988).

Quanto a prestação do serviço público de eletricidade, o artigo 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 estabelece que a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidro energéticos é de competência da União (BRASIL, 1988). Isso significa que os serviços e instalações de energia elétrica tanto podem ser prestados pelo Estado como pelos particulares, através da concessão ou permissão de serviços públicos

No Brasil o acesso à energia elétrica, insumo essencial à sociedade, bem como indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do país, é prestado pelo Poder Público através das concessionárias de serviço público, onde se é exigido dos usuários uma contraprestação pelos serviços elétricos.

Sob esse prisma de prestação de serviços públicos, surge o princípio da universalidade de acesso, que determina para à administração pública que prestar um serviço público, como, por exemplo, o fornecimento de energia elétrica, o dever de assegurar de forma acessível e universal, a todos tais serviços (HACHEM, 2014).

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR INTERPRETATIVO

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seus primeiros incisos os valores fundamentais e estruturantes do Estado brasileiro, entendidos como normas interpretativas, ou seja, princípios instrumentais (FERNANDES, 2017). Um dos princípios instrumentais basilares do ordenamento jurídico é o princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Conceituar de forma certa e objetiva a dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais simples, sobretudo no seu viés principiológico que transcende qualquer limite imposto a tal valor. De acordo com Agra (2018, p. 156) a dignidade da pessoa humana consiste em “[...] um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa”.

Dentre esses direitos pode-se encontrar o direito vida, saúde, lazer, educação, trabalho e cultura, que devem ser garantidos pelo Estado. Conforme ensina Agra (2018, p. 156), “esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica”.

A dignidade da pessoa humana é um dos valores mais importantes do Estado, sobretudo no seu aspecto principiológico, mormente por assegurar direitos, dar proteção e segurança para todos os indivíduos que vivem em harmonia na sociedade, limitando o poder estatal e protegendo contra possíveis arbitrariedades. Nas palavras de Fernandes (2017, p. 310), a dignidade da pessoa humana:

[...] irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

É importante observar que a Constituição Federal de 1988 não inseriu a dignidade da pessoa humana no rol do artigo 5º, ou seja, dos direitos fundamentais, por considerar como fundamento e princípio basilar da República Federativa do Brasil, de modo a ser perseguido pela sociedade com o fim de alcançar o bem social (BRASIL, 1988).

Além disso, a dignidade da pessoa humana não é vista apenas como limitadora de possíveis arbitrariedades, mas também como garantidora de direitos básicos aos cidadãos, constituindo-se assim como um dos elementos primordiais do chamado mínimo existencial, ou seja, de modo a exigir do Estado que garanta os meios básicos para que todos os indivíduos que dele necessite vivam de forma digna, como por exemplo, o direito à alimentação, à educação, à moradia, à saúde etc.

Corroborando com esse entendimento, Agra (2018, p. 156) ensina que:

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas.

É inegável que a dignidade da pessoa humana está a todo momento se concretizando com os direitos fundamentais, não se esgotando apenas na garantia de certos direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo, portanto, uma das principais garantias de todas as necessidades vitais dos indivíduos que vivem em sociedade.

Nesse sentido, Sarlet (2017, p. 343, grifo do autor) afirma que:

a dignidade da pessoa humana assume, em certo sentido, a condição de norma de direito fundamental, o que não se confunde (pelo menos não necessariamente) com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição encontram – pelo menos em regra – seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mas, sim, se traduz na ideia, amplamente difundida, de que do princípio da dignidade da pessoa podem e até mesmo devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se trata de uma norma de

direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que existe um direito fundamental à dignidade.

Assim, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um vetor interpretativo para os direitos fundamentais.

4 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de abordar as premissas dos direitos fundamentais, é relevante apresentar o conceito de “direitos humanos” e “direitos naturais”, de modo a distingui-los do conceito de “direitos fundamentais”. Ao escrever sobre o conceito de direitos fundamentais, Aragão (2013, p. 173) afirma que os direitos humanos tem como finalidade “[...] assegurar ao homem uma existência digna, expressos normativamente em diplomas internacionais e não necessariamente recepcionados pelos ordenamentos nacionais, aspecto formal que os diferencia dos direitos fundamentais”.

Embora existam alguns doutrinadores que considerem que a expressão “direitos humanos” possa ser igualmente utilizada para substituir a terminologia “direitos fundamentais”, o entendimento majoritário estabelece que os direitos humanos se referem apenas aqueles tratados na seara internacional.

De acordo com Moreira (2015, p. 90):

Apesar dos direitos humanos terem sido reconhecidos inicialmente no seio dos Estados, foi no âmbito internacional que ele conheceu novos horizontes. Avançando na proteção aos ditos direitos, o sistema jurídico internacional, muito mais do que uma tutela geral, promoveu sistemas especiais de proteção a determinadas categorias de pessoas, como mulheres, crianças e adolescentes, índios, refugiados, trabalhadores, portadores de necessidades especiais, dentre outras, bem como a certas ofensas graves contra os direitos humanos, como o genocídio, a discriminação racial e a tortura.

Ainda, nas palavras de Martins (2017, p. 727, grifo do autor):

Podemos afirmar que *direitos humanos* são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que asseguram a todos existência [sic] digna (direitos sociais, econômicos, culturais). Ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país, são tidos como *direitos humanos*, e são capazes de influenciar o Direito Constitucional de todos os lugares, sobretudo em razão do *transconstitucionalismo* [...].

A internacionalização dos direitos humanos pode ser vista em diversos documentos internacionais, que formam um catálogo de normas internacionais protetivas de direitos humanos. Como principais documentos internacionais, tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram integrados para criar a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

De acordo com Moreira (2015, p. 83), por serem encontrados na ordem jurídica internacional, os direitos humanos:

[...] funcionam como verdadeiros valores jurídicos supremos que regem a vida em sociedade, não mais aquela de outrora, isolada, fechada, mas sim a hodierna, em que as relações vão muito além das fronteiras de constitucionalismos locais de um único Estado.

Os direitos naturais, por sua vez, não são tão simples de conceituar, pois possui diversas concepções quanto a sua origem. A primeira concepção parte de um conceito divino de natureza, no qual se entende que o direito natural é uma emanção divina, ao passo que a segunda concepção de direitos humanos é oriunda da própria natureza, no qual compreende a natureza das coisas como a própria norma (RODRIGUES, 2007).

Por sua vez, a terceira e última concepção dos direitos naturais advém da razão humana. Esta concepção entende que a norma jurídica não emana da natureza ou da divindade, mas sim do ser humano, que, através do conhecimento adquirido com a vivência no meio social, estabelece normas e as coloca em prática na sociedade (RODRIGUES, 2007).

Tendo em vista as três concepções apresentadas acima, pode-se afirmar que os direitos naturais podem ser conceituados como regramentos oriundos da vontade divina, da natureza ou da consciência humana.

A conceituação dos direitos fundamentais também apresenta uma certa complexidade. Por serem frutos de uma evolução histórica, e sofrerem uma extensa ampliação e transformação, os direitos fundamentais não apresentam um conceito sintético e preciso (SILVA, 2005).

Segundo Martins (2017), os direitos fundamentais podem ser conceituados como direitos atribuídos à pessoa humana, que se encontram incorporados no ordenamento jurídico de um determinado país. Ou seja, são direitos que passaram pelo processo de positivação em um direito constitucional interno de um determinado Estado. Já na concepção de Sarlet (2017), os direitos fundamentais são normas jurídicas situadas no ápice do ordenamento jurídico, que gozam de supremacia hierárquica normativa e aplicação imediata, e são protegidas pelo ordenamento constitucional interno dos Estados.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais estão previstos nos artigos 5º ao 17, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Embora exista um título específico na Carta Magna que trate dos direitos fundamentais, estes direitos não se limitam apenas aos mencionados dispositivos legais (AGRA, 2018).

É pacificado na doutrina e jurisprudência que existem outros direitos fundamentais fora dos citados artigos, chamados de direitos análogos (VASCONCELOS, 2017). Conforme estabelece o § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Assim, os direitos fundamentais podem ser classificados em duas espécies: direitos formal e materialmente fundamentais, que são aqueles previstos expressamente no texto constitucional; e direitos apenas materialmente fundamentais, que são aqueles direitos fundamentais que não estão fixados no texto constitucional (SARLET, 2017).

Conforme aduz Sarlet (2017), os direitos expressamente positivados, por sua vez, podem ser divididos em três subgrupos, que são: (1) os direitos fundamentais previstos no título próprio da Constituição Federal de 1988, que cuida dos direitos e garantias fundamentais; (2) os direitos fundamentais que se encontram em outras partes do texto constitucional; e (3) os direitos fundamentais consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos.

Todos os direitos fixados no Título II da Constituição Federal são considerados direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Muito embora tenha sido essa a designação dada pelo constituinte, ainda existem doutrinadores que questionam que nem todos os direitos postos no Título II são direitos fundamentais, negando a fundamentalidade de tais direitos. Acontece que a decisão do constituinte originário em fixar esses direitos em um título próprio dos direitos fundamentais acarreta uma presunção de fundamentabilidade (SARLET, 2017).

Já no tocante aos direitos fundamentais que se encontram em outras partes do texto constitucional, estes merecem uma análise argumentativa que justifique tal condição. Isto porque esses direitos não detêm uma carga de fundamentabilidade como os direitos fundamentais expressos no título próprio do texto constitucional (SARLET, 2017).

Por se tratar de um catálogo aberto de direitos fundamentais, é necessário que haja critérios de justificação da fundamentabilidade do direito que deseja enquadrar como um direito fundamental. Para isso, deve-se observar um critério geral, no qual considera como direito fundamental positivados fora do Título II da Constituição Federal os direitos que, por conteúdo e

relevância, são equiparados aos direitos fundamentais integrantes do título próprio (SARLET, 2017; BRASIL, 1988).

Além desse critério geral, a identificação de direitos fundamentais deverá observar a abertura para o reconhecimento de direitos fundamentais não explícitos, como previsto pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde prevê que os direitos expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (SILVA, 2021).

Dentre os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume o ponto central para a identificação dos direitos fundamentais, uma vez que este princípio carrega em si mesmo a fundamentabilidade de garantia de uma vida digna para a pessoa humana (SARLET, 2017). Assim, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana como critério basilar para a dedução de direitos fundamentais decorrentes.

No que diz respeito aos direitos fundamentais consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos, cumpre destacar que o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), faz menção apenas aos tratados internacionais, e não as convenções ou outros documentos internacionais que possuem conteúdo de direitos humanos. Entretanto, conforme aduz Sarlet (2017), o entendimento unânime da doutrina é que a expressão “tratados internacionais” foi aplicada como uma expressão genérica, englobando, portanto, diversos documentos internacionais que tratam de direitos humanos. Logo, deve-se incluir as convenções e os pactos de direitos humanos, bem como outros documentos que tratem de direitos humanos, onde se lê “tratados internacionais” no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para que os direitos humanos previstos nos documentos internacionais sejam considerados como direitos fundamentais no âmbito do direito constitucional interno, é necessário que esses documentos ingressem na ordem interna. Para tanto, os documentos internacionais devem passar por um procedimento formal de incorporação, no qual há uma interação entre ato do Poder Executivo e ato do Poder Legislativo, conforme estabelecido pelo artigo 84, inciso VIII, e artigo 5º, § 3º, ambos da Constituição Federal (SARLET, 2017; BRASIL, 1988).

5 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E O ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA

O primeiro reconhecimento expresso do direito à moradia se deu na ordem jurídica internacional. Foi no texto da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) que a moradia foi realçada como um direito do ser humano:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (BRASIL, 2013, p. 23).

De acordo com Sarlet (2009), com o reconhecimento do direito à moradia na Declaração Universal de Direitos Humanos, outros documentos internacionais passaram a reconhecer a moradia como um direito, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966, no qual o Brasil é signatário. Segundo o artigo 11 do mencionado documento internacional:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1992).

Em que pese o Brasil seja signatário da Declaração Universal dos Direitos do Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômico e Cultural, o direito à moradia não foi incorporado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi somente com a edição da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que o direito à moradia foi acrescido à Magna Carta (BRASIL, 1988).

Com a inclusão do direito à moradia no direito constitucional brasileiro, a moradia ganhou o status de direito fundamental social. Conforme estabelece o artigo 6º esculpido na Constituição Federal de 1988, são considerados direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Por ser um direito social, o Estado brasileiro tem a obrigação de adotar políticas públicas de habitação que assegurem a efetividade do direito à moradia. Ou seja, é um dever do Estado

promover programas e ações públicas que tratem a questão habitacional como um componente essencial da vida humana.

De acordo com o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é competência comum dos entes federados “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (BRASIL, 1988). Logo, o direito à moradia, como direito fundamental e social, deve ser visto sobre o aspecto da hipossuficiência de pessoas, ou seja, na dimensão positiva, de modo que as pessoas desamparadas e que não possuem recursos financeiros suficientes ao acesso à tal direito possa exigir do Estado o acesso a abrigos públicos, sobretudo em busca da concretização da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, deve ser observada a dimensão negativa de tal direito, sendo aquele que garante a proteção à moradia contra interferências indevidas do Estado e dos particulares (NOVELINO, 2018).

Desse modo, o direito à moradia deve ser perseguido enfaticamente pelo Poder Público, levando em consideração todas as situações fáticas e jurídicas para a sua efetividade (NOVELINO, 2018).

No entanto, não basta a garantia de uma moradia, é importante que esta moradia seja um lugar adequado para viver. Conforme estabelece o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia se inclui entre as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Assim, para que a moradia seja adequada ao ser humano, é necessário que a ofereça segurança e conforto, de modo a propiciar uma qualidade de vida para o morador (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o direito à moradia pode ser tido como um dos principais direitos fundamentais previstos na Constituição Fundamental de 1988, tendo em vista que a sua plena garantia pressupõe uma moradia adequada, com todas as condições a sua efetividade, como higiene, conforto, de modo a preservar a intimidade e privacidades das pessoas que a habitam (NOVELINO, 2018).

A moradia está diretamente ligada à condição de vida da pessoa humana. É na moradia que o ser humano encontra um lugar para descansar, se alimentar, estudar, ter seu lazer e, algumas vezes, até exercer sua profissão.

O acesso à energia elétrica, por sua vez, é essencial para a moradia adequada, visto sua multiplicidade de uso. Como se sabe, a energia elétrica é um bem imprescindível ao ser humano (COSTA; REIS, 2022), de tal maneira que é utilizada para a alimentação das luzes internas e externas da moradia, bem como dos eletrodomésticos, sendo alguns utilizados para a conservação e preparação dos alimentos, e outros para a comunicação, estudo e informação.

Dessa forma, só pode existir uma moradia adequada se nela estiver incluído o acesso à eletricidade. Por este motivo, a eletricidade é considerada um elemento fundamental para atender as necessidades humanas e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida do ser humano.

6 EXISTE UM DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À ENERGIA ELÉTRICA?

Para verificar se o acesso à energia elétrica pode ser concebido como um direito fundamental é necessário partir das premissas dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana apresentados anteriormente.

Ao apresentar as premissas dos direitos fundamentais ficou claro que estes direitos não se limitam apenas aqueles fixados no título próprio da Constituição Federal, uma vez que a própria norma constitucional afirma ser possível o reconhecimento de outros direitos como fundamentais, quando estes forem decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo direito constitucional, ou, ainda, dos tratados internacionais o qual o Brasil é signatário.

Conforme visto, o princípio da dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos inerentes ao ser humano, isto porque, além de ser um valor fundamental para o Estado, também é um vetor interpretativo dos direitos fundamentais. Isso quer dizer que a análise da aplicação dos direitos fundamentais tem sempre que ser feita sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por se tratar de um princípio garantidor de direitos básicos aos cidadãos, considerado, ainda, um elemento primordial para o mínimo existencial e uma vida digna, o princípio da dignidade da pessoa humana pode servir como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente previstos na ordem constitucional, mas que são destinados à proteção da dignidade. Logo, é possível reconhecer um direito fundamental ao acesso à energia elétrica como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, já que este princípio reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para que o ser humano tenha uma vida com dignidade.

Além disso, ficou claro que o acesso à energia elétrica tem uma conexão com outros direitos fundamentais expressamente positivados na ordem constitucional brasileira, como é o caso do direito à moradia. Como visto, o acesso à energia elétrica é necessário para proteger e satisfazer outros direitos básicos.

Assim, é observado o caráter fundamental e essencial do o acesso à energia elétrica para a sociedade, sobretudo para que o Estado possa cumprir e garantir com um dos objetivos

fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tanto é que no ordenamento jurídico pátrio há diversas legislações que garantem proteção aos usuários no tocante ao consumo de energia elétrica, como o Código de Defesa do Consumidor, bem como a Lei nº 13.460/2017, que trata sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, sem afastar outras legislações pertinentes, estabelece princípios básicos a serem observados pelos agentes públicos e pelas concessionárias de serviço público, quando da prestação e execução de tais serviços, para que se possa garantir o acesso amplo e efetivo à energia elétrica, de modo a assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Desse modo, resta assegurado que o acesso à energia elétrica constitui um direito básico da pessoa humana, o que aponta para a previsão ao menos implícita de um direito fundamental ao acesso à energia elétrica.

Ainda nessa linha de raciocínio, tem-se que destacar que o reconhecimento do acesso à energia elétrica como direito fundamental não pode afastar a contraprestação feita pelo ser humano, visto que o Estado não tem como garantir a prestação do serviço público de energia elétrica sem que haja uma contraprestação por parte daqueles que consomem a eletricidade.

Portanto, deve-se reconhecer a eletricidade como um direito fundamental social, ficando este direito ao lado dos direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a problemática que esta pesquisa buscou responder, pode-se considerar os seguintes aspectos, que os direitos fundamentais não se limitam apenas aqueles fixados no título próprio da Constituição da República Federativa do Brasil, diante do dispositivo constitucional que reconhece a possibilidade de existirem direitos fundamentais dispersos. Além disso, demonstrou-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio basilar para a identificação de outros direitos fundamentais.

Com a análise das premissas dos direitos fundamentais em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, e a exposição do direito à moradia como direito fundamental conexo com a eletricidade, chegou-se as seguintes considerações, que o acesso à energia elétrica pode ser reconhecida como um direito fundamental, mas um direito fundamental social, visto que

a sua efetivação, isto é, a prestação do serviço público de energia elétrica, não pode ser executada pelo Estado sem que haja uma contraprestação por parte daqueles que consomem a eletricidade.

Para tanto, no primeiro tópico, após a introdução, foram feitas breves considerações a respeito da prestação do serviço público de energia elétrica, partindo de uma visão geral até uma visão específica, onde foi possível expor o conceito de prestação de serviço público e os fundamentos legais da permissão e concessão do serviço público.

Em seguida, no segundo tópico de desenvolvimento, foi apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento estruturante do ordenamento jurídico brasileiro e princípios interpretativos dos direitos fundamentais.

No terceiro tópico, por sua vez, foram expostas as premissas dos direitos fundamentais, mostrando sua conceituação, pressupostos legais, e o procedimento de identificação dos direitos fundamentais dispersos no texto constitucional decorrentes de regime e princípios, bem como de documentos internacionais de conteúdo de direitos humanos.

Logo em seguida, no quarto capítulo foi apresentado o direito fundamental social à moradia, expondo a sua origem, fundamentação legal interna e internacional, bem como sua relação com a eletricidade.

Com a obtenção dos resultados, isto é, com a verificação da possibilidade de reconhecimento da eletricidade como direito fundamental, a pesquisa buscou trazer uma maior segurança jurídica na execução desse direito pelas prestadoras de serviço público de energia elétrica.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Bruno Valandares de; SILVA, Thiago Caliari. Novos paradigmas para a administração pública: análise de processos de concessão e parceria público-privada em rodovias brasileiras. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, vol. 1, n. 2, p. 175-197, abr./jun. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351556473004>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Conceito analítico de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, a. 7, n. 22, p. 170-193, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/272>. Acesso em 25 maio 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação, Brasília, DF, jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, Brasília, DF, jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Senado Federa. Direitos Humanos – **Atos internacionais e normas correlatas**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da; REIS, Emmanuel Rocha. **Direito de energia, regulação e mudanças institucionais**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Editora Fundação Fênix, 2022.

EIZIRIK, Nelson. Concessão de serviço público – tendências legislativas. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 196, p. 43-48, abr./jun. 1994. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46291/47310/98355>. Acesso em 20 maio 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão – Repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL**, Belo Horizonte, a. 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/106>. Acesso em 13 maio 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: EDUFRN, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

RODRIGUES, Francisco Hudson Pereira. **Direito natural x direito positivo**. 2007. 52f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/276>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito fundamental à moradia na constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, n. 20, dez./jan./fev. 2009/2010. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/ingo-wolfgang-sarlet/o-direito-fundamental-a-moradia-na-constituicao-algumas-anotacoes-a-respeito-de-seu-contexto-conteudo-e-possivel-eficacia>. Acesso em 25 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.